

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2010 (Apensado PL 6.904/10)

Altera o § 1º da Lei nº 9.286, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CELSO MALDANER

**Relator:** Deputado RENATO MOLLING

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 9.286, de 23 de agosto de 1999, estendendo os benefícios fiscais do IPI nela previstos para os empreendimentos industriais na faixa de fronteira da região Sul.

Justifica o ilustre Autor que sua proposição acata sugestão da Confederação Nacional de Municípios – CNM no sentido de buscar o enfrentamento das desigualdades regionais que penalizam muitos municípios fronteiriços localizados na Região Sul do País, e visa à articulação das ações e elaboração de um plano estratégico de desenvolvimento para essa faixa de fronteira, beneficiando diretamente 55 municípios de três estados.

O Projeto de Lei nº 6.904, de 2010, também de autoria do Deputado Celso Maldaner, foi apensado ao projeto principal e altera parágrafos 1º e 6º do artigo 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências. A

modificação visa a incluir a faixa de fronteira da Região Sul como beneficiária dos incentivos propostos pela lei para fabricantes de veículos nela especificados, restritos atualmente às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, dispõe em seu art. 1º que os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE farão jus a crédito presumido do IPI a ser deduzido na apuração desse imposto, incidentes nas saídas de produtos especificados. O § 1º desse artigo estende este benefício aos empreendimentos industriais instalados na Região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal. O presente projeto de lei estabelece que tais benefícios fiscais também sejam estendidos a empreendimentos industriais localizados na faixa de fronteira da Região Sul.

A idéia do legislador ao conceder tais benefícios é o de corrigir distorções econômicas relacionadas às desigualdades regionais, propiciando um incentivo a empreendimentos industriais nas áreas especificadas, no caso a Amazônia, o Nordeste e o Centro-Oeste. Esse procedimento é perfeitamente justificável do ponto de vista econômico, dados os comprovados benefícios que a correção das desigualdades regionais proporciona a um crescimento econômico mais justo e equilibrado no longo prazo.

O ilustre Autor defende que a região fronteira do Sul do País também é merecedora de maior atenção quanto a este problema, já que se sujeita a dificuldades econômicas não transparentes quando se olha a região como um todo. Nesse sentido, concordamos que a implementação de uma política nacional de desenvolvimento regional deve ser mais minuciosa na definição de subregiões beneficiárias, em razão de os desequilíbrios se manifestarem em todo o território nacional, e não somente em regiões específicas.

A região fronteira do Sul do País, é, de fato, carente de uma política de apoio mais direto para facilitar-lhe o desenvolvimento, inclusive por sua posição estratégica, já que sua coesão e integração territorial é de vital importância para a Nação.

Pela mesma razão, entendemos que o Projeto de Lei nº 6.904, apensado, que pretende estender a essa região fronteira os benefícios previstos nos §§ 1º e 6º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e que se restringiam às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, também deve prosperar, possibilitando a essa região o acesso a investimentos desse importante segmento econômico dos montadores e fabricantes de veículos.

Assim, entendendo que há óbvios benefícios econômicos para 55 municípios espalhados pelos três estados da Região Sul, e que tais benefícios contribuirão para o desenvolvimento econômico do país como um todo, consideramos a proposta meritória e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.903, de 2010, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.904, de 2010, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado RENATO MOLLING  
Relator

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2010

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Este Substitutivo altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e altera os §§ 1º e 6º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997,

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º *O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreendimentos industriais na faixa de fronteira da região Sul e na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal.*” (NR)

Art. 3º Os parágrafos 1º e 6º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º *O disposto no caput aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham se instalar nas regiões Norte, Nordeste,*

*Centro-Oeste e na faixa de fronteira da região Sul, e que sejam montadores e fabricantes de:*

.....  
*§ 6º Os produtos de que tratam os incisos I e II deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento, ou a remessa, a qualquer título, a estabelecimentos da empresa não situados nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e na faixa de fronteira da região Sul. “ (NR)*

Art. 4º O Poder Executivo, visando ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O benefício de que trata o art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado RENATO MOLLING  
Relator